



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETOR GUILHERME THEO SAMPAIO - DGS**TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO: 68/2024****OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO****ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S): 50500.367280/2023-75****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA****1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por meio do protocolo 50505.089844/2024-64, devidamente anexado aos autos do processo em referência, pela empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, conforme documento denominado "Requerimento Recurso (SEI 25294825)", em oposição à DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 25 DE JULHO DE 2024, proferida no processo nº 50500.367280/2023-75, em que foi decidido pela cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas Capim Grosso/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961100; Feira de Santana/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961200; Salvador/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961300; Capim Grosso/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961161; Feira de Santana/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961261; Salvador/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961361.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face o agente regulado MARTE TRANSPORTES LTDA - CNPJ 08.374.919/0001-57, conduzido pela Comissão Processante que foi constituída por meio da Portaria SUFIS nº 82, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20696791), para apurar possíveis infrações administrativas à legislação de transporte de passageiros, conforme noticiado nos autos dos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358868/2023-38.

2.2. No bojo do presente processo consta o **RELATÓRIO À DIRETORIA 267** (SEI 23233462), no qual a SUFIS sugeriu à Diretoria Colegiada da ANTT deliberar:

a) Aplicar à empresa **MARTE TRANSPORTES LTDA - CNPJ 08.374.919/0001-57**, a sanção de CASSAÇÃO dos atos de outorga do direito de operação das linhas 05961100 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961200 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)], 05961300 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], 05961161 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961261 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)] e 05961361 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio dos dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA - CNPJ 08.374.919/0001-57 estava obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a", da [Resolução ANTT nº 233/2003](#);

c) Encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para que sejam adotadas as providências pertinentes a fim de que, caso necessário, sejam informados ao juízo competente os achados do presente processo administrativo ordinário; e

d) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

2.3. Consta ainda o **VOTO DLL 40** (SEI 24759782) no sentido de:

a) aplicar à empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, a sanção de cassação do ato de outorga do direito de operação das linhas 05961100 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961200 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)], 05961300 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], 05961161 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961261 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)] e 05961361 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres a fim de que adote as providências que entender pertinentes para a eventual apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente.

2.4. Assim como a **Deliberação 220** (SEI 24883522) determinando por:

Art. 1º Aplicar à empresa Marte Transportes Ltda., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, a sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas Capim Grosso/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961100; Feira de Santana/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961200; Salvador/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961300; Capim Grosso/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961161; Feira de Santana/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961261; Salvador/BA - Petrolina/PE, prefixo nº 05961361, e respectivos mercados, com fulcro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.5. Ademais, a fim de dar concretude ao comando deliberativo, constam também: Ofício 22608 (SEI 24965126), pelo qual se deu ciência da referida Deliberação à empresa; Despacho (SEI 24965195) fazendo a devida comunicação da decisão à SUPAS para as providências cabíveis; Ofício 23855 (SEI 25156359) da SUPAS informando o cumprimento das providências que lhe incumbiam.

2.6. Consta também no processo a Certidão Transcurso de prazo para pedido de reconsideração (SEI 25303914) emitida pela CGPAS e datada de 20/08/2024, e o Ofício 24821 de Comunicação de trânsito em julgado à empresa (SEI 25303922) com o seguinte teor:

O COORDENADOR da Coordenação de Processo Administrativo - CGPAS, da Gerência de Planejamento da Fiscalização - GPLAN, da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, examinando os autos do Processo em epígrafe, considerando a notificação da regulada interessada em 07/08/2024 (25025094 e 25111293), CERTIFICA, em conformidade com o disposto nos Art. 57 a 62 do Anexo da Resolução ANTT 5.083/2016, o transcurso *in albis* do prazo para interposição de pedido de reconsideração à DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 25 DE JULHO DE 2024, tornando-se, pois, definitiva a respectiva decisão.

2.7. Por fim, consta o pedido de reconsideração interposto por meio do protocolo 50505.089844/2024-64, devidamente anexado aos autos do processo em referência, pela empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, conforme documento denominado "Requerimento Recurso (SEI 25294825)", em oposição à multicidadada DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 25 DE JULHO DE 2024. Por ter sido o referido pedido protocolizado tempestivamente em 19/08/2024, não obstante haja sido internamente encaminhado à Coordenação de Processo Administrativo apenas em 21/08/2024, fora exarado o Despacho 25474230, tornando sem efeito o documento denominado Certidão Transcurso de prazo para pedido de reconsideração (SEI 25303914).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS

3.1.1. Faz-se oportuno analisar se a empresa preencheu os pressupostos de admissibilidade recursal previstos no Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), que interpretados *a contrario sensu* se referem a tempestividade, a competência da autoridade a quem se dirige, a legitimidade ativa recursal e a recorribilidade da decisão que se deseja reformada:

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

3.1.2. Inicialmente, pontue-se que a notificação da regulada ocorreu em **07/08/2024** (25025094 e 25111293), e em conformidade com o disposto no art. 57 ("*Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal ou contratual específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.*") do Anexo da Resolução ANTT 5.083/2016, e que o "Requerimento Recurso (SEI 25294825)" foi protocolizado pela empresa no dia **19/08/2024** conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 25294826), o que demonstra o caráter **tempestivo** do mencionado recurso, considerando o termo final daquele prazo iniciado no dia 07/08/2024 ter ocorrido em fim de semana, o que postergou o lapso até **20/08/2024**.

3.1.3. O recurso foi devidamente endereçado à autoridade julgadora competente, qual seja, a Diretoria Colegiada da ANTT. Ademais, foi protocolizado por ANA FELICIA DE LIMA E SILVA DE OLIVEIRA (SEI 25294826), sócia proprietária da empresa conforme Contrato Social (SEI 21406361), preenchendo tal pressuposto. No que tange ao requisito da recorribilidade da decisão que se deseja reformada, vislumbra-se o seu preenchimento, já que a decisão não é definitiva e sua recorribilidade está disposta no *caput* do Art. 57 do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#).

3.1.4. Desse modo, por **preenchidos todos os pressupostos** previstos no art. 61, do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), **deve-se conhecer do Requerimento Recurso** (SEI 25294825) e adentrar na questão meritória trazida na referida peça.

3.2. DO MÉRITO RECURSAL

3.2.1. O recurso foi protocolizado e autuado sob o nº 50505.089844/2024-64. Dele constam, em síntese, as seguintes teses em oposição à DELIBERAÇÃO Nº 220, DE 25 DE JULHO DE 2024, exarada pela Diretoria Colegiada da ANTT, em seus termos (SEI 25294825):

Primeiramente registre-se que a MARTE TRANSPORTES sempre operou em suas linhas em conformidade com as normas e regulamentações da ANTT, inclusive quanto à Implantação do Sistema MONTRIIP, sempre requerendo a Revisão de Nível, conforme comprova as dezenas de processos administrativos abertos, a exemplo do processo 50500.124508/2022-53.

Registra-se que **os pleitos de Revisão de Nível sempre ocorreram (1)** porque a empresa verificava incompatibilidade no seu nível com a operação que sempre executou.

Ademais, os relatórios colacionados com a defesa confirmando o **envio dos dados (2)** do subsistema embarcado à ANTT em tempo real a partir de seu registro é prova cabal de que não houve por parte da MARTE a conduta descrita no ao art. 19 Da Resolução ANTT 4.499/2014 e art. 1º, inciso ii, alínea "a" Da Resolução ANTT 233/2003.

Outrossim, a MARTE jamais deixou de atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido, não podendo, portanto, incidir na multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário, prevista na Resolução ANTT 233/2003, **sendo em verdade surpreendida com a determinação de suspensão da operação de suas linhas de forma cautelar, em nítido prejuízo ao direito de ampla defesa e contraditório (3)**, conforme suscitado.

Portanto, a MARTE reitera os termos da sua defesa e demais manifestações, bem como as provas juntadas, ante a INEXISTÊNCIA DA CONDUTA DESCRITA NO AO ART. 19 DA RESOLUÇÃO ANTT 4.499/2014 E ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" DA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003.

Veja-se que foi aplicada a sanção de cassação dos atos de outorga do direito de operação das linhas, previsto no ARTIGO 78-H DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001: Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

Todavia, a MARTE TRANSPORTES nunca deteve autorização da ANTT para operar as linhas 05961100 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961200 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)], 05961300 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], 05961161 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961261 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)] e 05961361 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)]. Sendo que em verdade a autorização decorrer de decisão judicial.

Verifica-se, portanto, que:

a) a MARTE jamais deixou de atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido, não podendo, portanto, incidir na multa de 20.000 vezes o coeficiente tarifário, prevista na Resolução ANTT 233/2003;

b) a MARTE TRANSPORTES nunca deteve autorização da ANTT para operar as linhas 05961100 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961200 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)], 05961300 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)], 05961161 [CAPIM GROSSO (BA) - PETROLINA (PE)], 05961261 [FEIRA DE SANTANA (BA) - PETROLINA (PE)] e 05961361 [SALVADOR (BA) - PETROLINA (PE)]. Sendo que em verdade a autorização decorrer de decisão judicial.

Nessa toada, a única forma de revogar uma medida judicial é através do recurso judicial específico ou Ação Rescisória, não podendo ato administrativo, revogar determinação judicial (4).

Ademais, a desobediência a uma decisão judicial é considerada crime e está tipificada no artigo 330 do Código Penal. Esse crime ocorre quando alguém não cumpre uma ordem legal de um funcionário público, como um juiz. A pena prevista para a desobediência varia de quinze dias a seis meses de detenção, além de multa.

3.2.2. São quatro os pontos fulcrais da defesa que serão a seguir apontados.

3.2.3. Pois bem, no que tange à alegação de que **os pleitos de revisão de nível sempre ocorreram (1)**, imperioso demonstrar que no bojo do processo 50500.124508/2022-53, consta a Nota Técnica 16757026, com a análise do pleito da empresa sobre a revisão do nível de implantação no sistema:

Inicialmente, destacamos que não são realizadas alterações nos dados recebidos, uma vez que deve ser mantida a integridade dos dados constantes do sistema, mesmo no caso de eventuais inconsistências.

Assim sendo, nenhum tipo de inclusão ou exclusão de dados deve ser realizada no sistema, conforme estabelecido pela Resolução ANTT nº 4.499/2014:

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

Caso seja identificado, após a devida análise, que há inconsistência nos dados causada por falha sistêmica no âmbito desta Agência e que tal problema implicou o rebaixamento do Nível de Implantação do Sistema MONTRIIP da empresa, seu Nível será retificado, com inclusão de justificativa no relatório.

(...)

Conforme Relatório de Nível de Implantação da requerente (...), verifica-se que a empresa foi enquadrada no Nível II de Implantação em razão de ter apresentado informações inconsistentes no Indicador de Venda, no Indicador de Linha e no Indicador de Viagem.

ANÁLISE

Relativamente às alegações da empresa, ainda que não houvesse viagens programadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões (SGP) para o mês de maio/2022, não há previsão legal para que uma empresa obtenha o Nível I de Implantação do Sistema MONITRIIP sem o envio dos dados do subsistema embarcado e do subsistema não embarcado.

CONCLUSÃO

Após análise do pleito, entendemos improcedente o Requerimento protocolado pela MARTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 08.374.919/0001-57, por meio do qual solicita a Revisão do Nível de Implantação do Sistema MONITRIIP para o mês de maio/2022.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos à SUPAS, para expedição de Ofício informando o resultado da análise à interessada.

3.2.4. A empresa foi comunicada do indeferimento por meio do OFÍCIO SEI Nº 14376/2023/GEMON/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 16758534). Desse modo, estava ciente de qual o efetivo nível em que estava enquadrada e quais eram as obrigações correspondentes. Por isso, não deve prosperar tal tese.

3.2.5. No que se refere à alegação de estava ocorrendo o efetivo envio de dados (2), não cabe razão à recorrente também, já que, diversamente do alegado, o documento 21752365 demonstra cabalmente e em contradição ao alegado no recurso, o não envio dos dados de janeiro a julho de 2023. Apesar do início da transmissão das informações a partir de agosto/2023, fê-lo em percentual abaixo do desejável em relação ao percentual de viagens transmitidas e o subsistema não embarcado (indicador de vendas de bilhetes) permaneceu sem o adequado envio de dados.

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)									
SUFIS/GEAPE/COECO									
Fonte: Dados Abertos ANTT Mês de referência: 10/2023									
Dados Monitriip - Área dos Dados Abertos ANTT									
Empresa: MARTE TRANSPORTES LTDA CNPJ: 08.374.919/0001-57									
Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)		
01/2023	3	0	0,00%	24	0	0,00%	0,00%		
02/2023	3	0	0,00%	21	0	0,00%	0,00%		
03/2023	3	0	0,00%	30	0	0,00%	0,00%		
04/2023	3	0	0,00%	24	0	0,00%	0,00%		
05/2023	3	0	0,00%	24	0	0,00%	0,00%		
06/2023	3	0	0,00%	30	0	0,00%	0,00%		
07/2023	3	0	0,00%	12	0	0,00%	0,00%		
08/2023	3	3	100,00%	27	21	77,78%	77,78%		
09/2023	3	3	100,00%	23	12	52,17%	52,17%		
10/2023	3	3	100,00%	19	3	15,79%	15,79%		

3.2.6. Já no que diz respeito ao questionamento a respeito da suspensão da operação de suas linhas de forma cautelar, em alegado prejuízo ao seu direito de ampla defesa e contraditório (3), cabe bem reiterar que A MARTE TRANSPORTES LTDA não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip no período de janeiro a julho de 2023, meses nos quais, segundo consulta aos dados abertos de Monitriip, no sítio eletrônico da ANTT, a empresa se encontrava obrigada ao envio. Ainda, a medida cautelar aplicada por meio da Portaria SUFIS 52/2023 foi exarada nos seguintes moldes:

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o [Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016](#), o [Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#) e o [Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021](#), considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

(grifo nosso)

3.2.7. Se permaneceu a recorrente sob os efeitos da referida medida, foi porque não buscou cumprir ou demonstrar o cumprimento dos requisitos estabelecidos na referida portaria.

3.2.8. Sobre a causa da aplicação da medida cautelar, qual seja o envio dos dados de Monitriip, tem-se certo que a implantação de referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos então apurados, o conjunto de obrigações a que se encontram vinculadas as empresas de serviços de transporte de passageiros, conforme o comando normativo a seguir:

[Resolução ANTT 4.770/2015:](#)

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT) (grifo nosso)

3.2.9. Conforme se nota, assim, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros, dispondo ainda a [Resolução ANTT 4.499/2014](#) que a regulada se encontrava obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip.

3.2.10. Tem-se por certo que, de acordo com o relatado na Nota Técnica bem tratada no bojo do processo e corroborado pelos dados disponíveis no Portal Dados Abertos da ANTT, a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA não enviou os dados de Monitriip embarcado e não embarcado relativos às viagens as quais, **segundo os respectivos quadros de horários das linhas, estava obrigada a operar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de Monitriip. Dessa forma, resta inequívoco que a regulada incorreu, in caso, na conduta expressamente disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003: "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido".**

3.2.11. O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu, à época, restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e à correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 do doc. SEI 20459207):

5.2 Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, **considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações.** (grifo nosso)

3.2.12. Destarte, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), já retrocitada, que suspendeu cautelarmente as linhas da empresa.

3.2.13. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no Art. 1º da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), alhures citado, foi exarado despacho da SUFIS (pág. 222-223), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da [Resolução ANTT 4.499/2014](#).

3.2.14. Assim, considerando-se que os requisitos para a adoção da medida pela SUFIS à época foram devidamente observados, bem como a garantia do contraditório, ainda que diferido em razão da natureza cautelar da medida, e tendo em vista o desenvolvimento válido e regular do Processo Administrativo Ordinário, entende-se que a sanção inicialmente aplicada, apesar de juridicamente adequada pelos fundamentos previamente expostos, pode ser revista à luz do disposto no art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003. Tal dispositivo legal prevê expressamente a possibilidade de convalidação das penalidades de suspensão ou cassação em multa, desde que consideradas a natureza e gravidade da infração, os danos ocasionados ao serviço e aos usuários, a vantagem obtida pelo infrator, além das circunstâncias agravantes ou atenuantes, antecedentes e reincidência.

3.2.15. O art. 4º da referida Resolução dispõe, *in verbis*:

Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

§ 1º Nos casos em que a infratora é empresa permissionária, o valor da multa será de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma do valor mínimo da multa com o valor de R\$0,000036 (trinta e seis milionésimos de real) por unidade de passageiro-quilômetro transportado no(s) serviço(s) atingido(s) pela sanção convertida, no período de um ano, mediante a seguinte fórmula:

$M(P) = 20.000,00 + 0,000036 \cdot P$

onde:

M(P) = valor básico de referência da multa em R\$;

20.000,00 = valor mínimo da multa em R\$;

0,000036 = acréscimo por unidade de passageiros-quilômetro por ano em R\$/pass-km; e

P = quantidade de passageiros-quilômetro por ano em pass-km.

§ 2º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 1º, será considerada a última produção anual de transporte em passageiro por quilômetro (pass.km) informada pela empresa por ocasião do levantamento de informações para elaboração do Anuário Estatístico.

3.2.16. Destarte, a convalidação da penalidade de cassação em multa encontra amparo no ordenamento jurídico e constitui medida proporcional e eficaz, especialmente por evitar possível desatendimento de mercados. Essa solução assegura a continuidade do serviço público essencial e preserva os interesses dos usuários, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse caso, a empresa não se desincumbiu de comprovar o cumprimento com as obrigações a ela atinentes, sobretudo relacionadas ao envio dos dados ao sistema MONITRIIP. Contudo, entendo pertinente a convalidação no presente caso como medida proporcional e excepcional.

3.2.17. Ressalte-se, entretanto, que a conversão da penalidade deverá ser aplicada de maneira excepcional e apenas uma única vez. Em casos de reincidência, especialmente diante de condutas similares às apuradas nestes autos, a aplicação da pena de cassação será inevitável, conforme previsto inicialmente.

3.2.18. Por fim, após diligência da área técnica, conforme relatório constante nos autos (SEI ANTT nº 28424083), o cálculo da multa foi realizado segundo a metodologia estabelecida na Resolução ANTT nº 2.033/2003. Assim, concluiu-se que o valor a ser aplicado é de R\$ 20.129,71 (vinte mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos), atendendo às disposições normativas e garantindo a adequada proporcionalidade da sanção.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com base no exposto, VOTO por:

I - Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, para, no mérito, conceder parcial provimento e convalidar a sanção de cassação originalmente aplicada, em multa, no importe de R\$ 20.129,71 (vinte mil, cento e vinte e nove reais e setenta e um centavos), com a consequente retomada da operação dos mercados originalmente suspensos.

II - No entanto, mantenho incólume a determinação constante no voto DLL 40 (SEI 24759782), atinente ao encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa MARTE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 08.374.919/0001-57, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233/2003.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

GUILHERME THEO SAMPAIO

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 19/12/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25799285** e o código CRC **5C30019E**.

Referência: Processo nº 50500.367280/2023-75

SEI nº 25799285

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br